



## **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 048/2020.**

Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas para contenção do Coronavírus e torna o uso obrigatório de máscaras pela população e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

### **LEI MUNICIPAL:**

**Art. 1º** Fica determinado o uso obrigatório de máscara pela população do Município de Manacapuru, que necessitar sair às ruas, enquanto perdurar o estado de emergência pública em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).

**§ 1º** Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

**§ 2º** São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

I - vias públicas;

II - parques e praças;

III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;

IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;

V - repartições públicas;

VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII - outros locais em possa haver aglomeração de pessoas.

**Art. 2º** Todos os comerciantes e prestadores de serviço que possuam estabelecimentos autorizados a funcionar, estão obrigados a fornecer aos seus funcionários o uso de máscaras, mantendo-se as obrigações já elencadas nos Decreto do Poder Executivo, além da obrigação do uso da máscara quando atender aos consumidores.

**Art. 3º** Cartórios, bancos, lotéricas, farmácias, supermercados e feiras livres somente poderão atender os clientes que estiverem fazendo uso de máscaras de proteção e ainda terão a obrigatoriedade de organizar as filas de forma a manter o distanciamento seguro na área externa.

**Art. 4º** No transporte público todos os motoristas, cobradores e passageiros estão obrigados utilizar máscaras, bem como o transporte individual de passageiros.



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
MESA DIRETORA**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000  
Site: [www.camaramanacapuru.am.gov.br/](http://www.camaramanacapuru.am.gov.br/); E-mail: [legislativomanaca\\_1948@hotmail.com](mailto:legislativomanaca_1948@hotmail.com)

---

Art. 5º O cumprimento desta lei será verificado pela equipe de fiscais, e o não atendimento às normas acarretará em notificação e penalidade.

Art. 6º Deverá ser realizada ampla divulgação da presente Lei, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fins de assegurar a sua fiel execução, definindo o órgão responsável pela fiscalização.

Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 01 de junho de 2020.

*Ver. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO*  
**Presidente da Câmara Municipal**